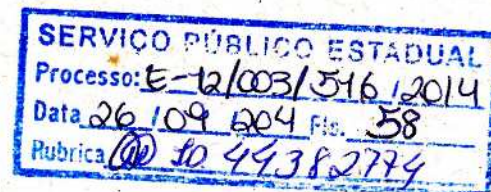




Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº.: E-12/003/516/2014
Data de Autuação: 26/09/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 802014.
Sessão Regulatória: 16 de novembro de 2015.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em razão da CI AGENERSA/OUVID Nº. 176/2014 ¹ de 25 de setembro de 2014, por meio da qual a Ouvidoria desta Agência Reguladora solicita à SECEX: *"(...) orientações de como proceder com relação à ocorrência nº 802014, registrada nesta Ouvidoria e enviada à Ceg em 19/09/14 para tratar de reclamação da Sra. Cecilia Dal Magro sobre a demora na ligação de gás em sua residência."*

Na referida CI, a Ouvidoria informa que:

"(...) após solicitação de gás ocorrida em 28/3/14, conforme informado pelo cliente, a Companhia realizou vistorias nos dias 03/4/14 e 21/5/14. Ambas identificaram exigências a serem cumpridas. Esclarecemos que, em 9/7/14, após vistoria realizada, o imóvel foi aprovado, na ocasião o cliente foi informado que a Companhia iniciaria o processo de construção do ramal externo. No entanto, em função de um problema técnico pontual, a obra foi iniciada com atraso, de modo que o prazo para conclusão foi estendido até o dia 26/9/14. Já o prazo para colocação em carga, também foi alterado para ser realizado até o dia 1/10/14. Abaixo seguem as exigências encontradas nas visitas realizadas em abril/14 e maio/14: exigências encontradas nas visitas - Abril/14 - cliente não possui instalação interna; - Maio/14 - Ramificação Interna em desacordo com as normas, falta registro em local de fácil acesso para o fogão em local ventilado."

¹ Fl. 04.



E conclui, nestes termos:

"Diante do exposto, encaminho para apuração de provável descumprimento ao Contrato de Concessão no que diz respeito ao prazo para atendimento de uma solicitação de ligação de gás."

Às fls. 05/07, através da mesma Comunicação Interna (CI AGENERSA/OUVID N°. 176/2014) foi acostado ao processo as comunicações realizadas através de emails entre a usuária, CEG e AGENERSA, nestes termos:

"(...) há mais de dois meses, desde que fomos autorizados pela empresa à instalação de gás de rua na nossa casa, estamos sistematicamente entrando em contato com a CEG, que nos responde pedindo que aguardemos, sem que nenhum retorno venha nos sendo dado, conforme podem conferir no histórico relatado à Ouvidoria da empresa, feito essa semana. No histórico, constam todos os números de protocolo dos atendimentos que solicitamos, incluindo dois na loja física da CEG. Durante esse tempo, estamos sendo obrigados a arcar com o custo do aluguel/condomínio/IPTU da casa na qual atualmente moramos e impedidos de morar na casa que construímos, visto que temos duas crianças pequenas e precisamos prover a sua alimentação, o que nos é grandemente dificultado por não termos gás. A CEG, portanto, além do grande estresse emocional no qual vivemos, vem nos causando um considerável prejuízo financeiro (...)"

No email enviado para CEG no dia 16/09/2011, a usuária relata que:

"(...) o primeiro contato foi em março de 2014, quando foi feita uma visita técnica e solicitadas uma série de alterações. Seguidas a essa houve mais 2 visitas com novas requisições de ajustamento até que no início de julho de 2014, a casa foi finalmente aprovada para instalação de gás. Fomos informados que essa se daria de 30 a 40 dias corridos. Passados os 40 dias, entramos em contato novamente com a CEG no dia 14/08/2014 (protocolo no. 2522391933). Solicitaram-nos que aguardássemos 3 dias úteis para um



contato, que não aconteceu. Fizemos então mais um contato no dia 02/09/2014 (protocolo 2525929291) onde fomos informados que a rede externa que seria feita pela CEG ainda não havia sido feita, seria acionada a partir desse contato e depois dessa obra, a CEG entraria em contato para a ligação dentro do imóvel. Nem a obra, nem o contato telefônico foram feitos. Novamente fizemos contato tentando resolver a situação, visto que nos vimos na situação de pagar mais um aluguel e todas as contas extras de uma casa (IPTU, condomínio) apesar de ter uma casa pronta para o uso, já que não poderíamos nos mudar sem o gás, visto que temos crianças pequenas e isso comprometeria nossa capacidade e alimentá-las adequadamente. Esse contato foi feito no dia 08/09/2014 (protocolo 2526838257) e não tivemos qualquer resolução do problema. No dia 10/09/2014 busquei a uma agência física da CEG e descobri que não havia nenhum agendamento ou solicitação no sistema. A atendente solicitou uma visita para que fosse feita a obra externa necessária no dia 15/09/2014. O protocolo foi 2527324350. Recebi um prazo de 48 horas úteis para que houvesse um contato de confirmação. O contato telefônico foi feito, o que me fez recuar pelo não cumprimento da promessa, considerando o histórico dos contatos. Então no dia 15/09/2014, mais um contato com a CEG (protocolo 2528084452). A atendente sequer sabia informar sobre essa visita. Fui então, ainda no dia 15/09 a loja física novamente e fui informada de que a solicitação foi agendada, na realidade, para o dia 16/09/2014, sem que sequer tivéssemos sido avisados. O protocolo é 2528155899 (...)."

Às fls. 09, CI AGENERSA/OUVID N°. 177 de 29/09/2014, consta cópia dos novos emails enviados pela cliente bem como cópia da publicação no site "Reclame Aqui".

Através do OFICIO AGENERSA/SECEX nº 567² de 02 de outubro de 2014, foi informado a Concessionária a autuação do presente processo.

² Fl. 09.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/516/2014
Data:	26/09/2014 Fls. 61
Bufile:	10.44382779

Pela Resolução do Conselho-Diretor n.º 459³ o processo foi distribuído à minha relatoria.

Às fls. 19, Ofício CAENE n.º 152/2014, através do qual o Órgão Técnico desta Agência solicita pronunciamento da Concessionária quanto à Ocorrência em questão.

Às fls. 21/27, tem-se a DIJR-E-1918/14 de 25/09/2014, por meio da qual a Concessionária encaminha, em anexo, os registros da ocorrência em análise.

A CAENE em seu turno emite seu Parecer⁴ e conclui:

"Diante do exposto acima, fica comprovada uma má prestação de serviço por parte da Concessionária, pois, a mesma extrapolou e muito o tempo máximo para a construção de ramal que é estipulado no contrato de concessão em 30 dias. Prazo este que a concessionária negligencia claramente. Sendo assim, a concessionária descumpre o Anexo II, parte 2, Item 13 - A, construção de ramal em rede já existente, bem como a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão."

Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico solicita manifestação da Concessionária CEG para a completa instrução dos autos.

Em 14/01/2015 foi expedido o Ofício AGENERSA/CODIR/SS n.º 14/15⁵ à Concessionária para, querendo, se manifeste sobre a ocorrência em questão.

A Concessionária, em 28/01/15, envia a carta DIJUR-E-133/2015⁶, na qual aduz que:

"(...) a Concessionária elucidou que no dia 28/03/2014 o cliente entrou em contato com a Concessionária solicitando instalação de gás e no mesmo dia, restou atendida pela equipe de visita técnica, a qual identificou que seriam necessárias algumas adequações para que o pedido fosse atendido, nos dias 03/04/2014 e 21/05/2014 foram realizadas novas vistorias, nas quais, ainda foram identificadas exigências, e no dia 09/07/2014, outra

³ Fls. 16.

⁴ Fl. 28/30.

⁵ Fls. 34.

⁶ Fl. 38/39.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO	ESTADUAL
Processo:	E-12/003/516/2014
Data:	26/09/2014 62
Rubrica:	30.443827

vistoria foi realizada considerando o imóvel apto a receber o fornecimento de gás. Assim, no dia 29/09/2014, apesar da necessidade de diversas visitas até que todos os requisitos para a instalação fossem preenchidos, a cliente teve seu fornecimento estabelecido de forma célere e arrazoada. Portanto, diante dos argumentos apresentados, solicitamos que seja declarada a inexistência de descumprimento contratual, posto que a Concessionária envidou os esforços necessários para que o atendimento fosse realizado de forma célere e arrazoada. Portanto, diante dos argumentos apresentados, solicitamos que seja declarada a inexistência de descumprimento contratual, posto que a Concessionária envidou os esforços necessários para que o atendimento fosse realizado de forma célere, com o posterior arquivamento do presente regulatório, vez que exaurida a sua finalidade."

Às fls. 45/46, a Procuradoria desta AGENERSA entende que: "(...) a concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira §3º (não obedecendo os princípios ali estabelecidos), Anexo II, Parte 2, item 13-A, além do descumprimento da lei nº. 8987/1995 art 6º."

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/SS nº 25/15⁷ de 25/02/2015, para a Concessionária CEG, querendo, apresentar suas razões finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Por meio da DIJUR-E-289/2015⁸ de 08/05/2014, após mencionar os pareceres da CAENE e da Procuradoria, a Concessionária assevera:

"(...)

Conforme exposto na DIJUR-E-133/2015, a Concessionária elucidou que no dia 28/03/2014 o cliente entrou em contato com a Concessionária solicitando a instalação de gás e foram realizadas 3 (três) vistorias, ou melhor, apenas um julho/2014 o imóvel foi considerado apto a receber o fornecimento de gás. Assim, apesar da necessidade de diversas visitas até que todos os requisitos para instalação fossem preenchidos, a cliente teve seu fornecimento estabelecido de forma célere e arrazoada. Portanto, diante dos

⁷ Fls. 47, recebido em 25/02/15.

⁸ Fls. 55/56 - protocolizada nesta Autarquia em 04/03/2015.



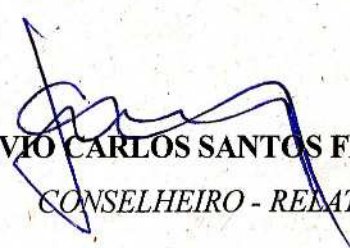
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/516/2014
Data:	26/09/2014 Fls. 63
Rubrica:	04 10.44382779

argumentos apresentados na DIJUR-E-133/2015 e das especificidades do caso em tela, solicitamos que seja declarada a inexistência de descumprimento contratual, posto que a Concessionária envidou os esforços necessários para que o atendimento fosse realizado de forma célere, com o posterior arquivamento do presente regulatório, vez que exaurida a sua finalidade".

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/516/2014
Data:	26/09/2014 Fls. 64
Rubrica:	02 80.943.82779

Processo nº:	E-12/003/516/2014
Data de Autuação:	26/09/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 802014.
Sessão Regulatória:	26 de novembro de 2015.

VOTO

O presente processo tem por objetivo analisar a ocorrência registrada na Ouvidoria desta Agência Reguladora sob o nº. 802014¹ pela Sra. Cecília Dal Magro e versa sobre a demora na ligação de gás.

Conforme se depreende dos autos, a usuária tinha como objetivo a prestação de serviços de fornecimento de gás em sua residência.

Ao se manifestar, a Concessionária afirma que "(...) em 26/11 esteve na residência da cliente, onde encontrou vazamento nas instalações internas (...). Em função do exposto, corrigida a irregularidade, a Concessionária providenciou a instalação do medidor 28/11.". Aduz ainda que "(...) envidou todos os esforços para realizar o atendimento da cliente no menor lapso temporal possível (...)", e que "(...) ainda que se possa presumir que formalmente tenha havido descumprimento contratual, materialmente, o que se observa é que o cliente foi atendido em um lapso temporal muito reduzido, o que faz com que o atendimento tenha sido realizado dentro dos ditames contratuais de eficiência e adequação."

Em suma, a Câmara Técnica de Energia² e Procuradoria³, em seus pareceres, consideraram que na ocorrência ora em análise, houve o descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item 13-A, bem como à Cláusula 1ª, Parágrafo 3º⁴, ambos do Contrato de Concessão.

¹ Fls. 04.

² Fl. 14.

³ Fls. 30/32.

⁴ Cláusula Primeira - Objeto do Contrato

§3º - Na prestação dos serviços a Concessionária procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/516/2014
Data: 26/09/2014 Fls. 65
Rubrica: 00 50 94382774

Do histórico de atendimento, às fls. 21/27, consta, em resumo, o seguinte:

28/03/14	Solicitação de gás.
03/04/14	Vistoria no local, foram identificadas exigências.
21/05/14	Outra vistoria no local, ainda foram identificadas exigências.
09/07/14	Nova vistoria realizada. Imóvel foi considerado apto a receber fornecimento de gás.
14/08/14	Cliente entra em contato com a CEG, pois o prazo de 40 dias havia se esgotado, sem nenhum contato com a cliente tivesse ocorrido.
22/08/14	Cliente novamente entra em contato com a CEG, que informa à cliente a necessidade de um ramal externo, momento em que informa também que este seria providenciado na semana seguinte. Anotou o contato da cliente e informou que após o procedimento, a CEG entraria em contato. Este contato novamente não ocorreu.
02/09/14	Cliente torna a ligar para a CEG e solicita a opção de reclamações; oportunidade em que relata a dificuldade de conseguir os serviços da empresa, novamente a Concessionária solicita a cliente que aguarde 48h para que houvesse contato.
04/09/14	Cliente tenta entrar em contato com a Ouvidoria da CEG pelo site da Concessionária para então poder relatar o problema que vem ocorrendo, mas a tentativa é falha devido a erros de reconhecimento nos campos de preenchimento de dados da página.
16/09/14	Cliente liga 2x para obter informações sobre o agendamento.
17/09/14	Cliente envia e-mail para Ouvidoria da CEG.
19/09/14	Cliente registra ocorrência na Ouvidoria desta AGENERSA.
26/09/14	É instaurada uma SNS de ocorrência.



29/09/14	Fornecimento de gás.
----------	----------------------

De acordo com Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Instrumento Concessivo, a Concessionária dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a execução de ramal de rede de distribuição existente.

No entanto, da análise dos autos, pode inferir que, entre a solicitação do fornecimento de gás (28/03/14) até a data de sua liberação (29/09/14), transcorreram-se, aproximadamente, 06 (SEIS) MESES, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias, dos quais devem ser deduzidos 30 (trinta) dias de prazo, resultando em **05 (cinco) meses, ou seja, 150 (cento e cinquenta) dias** após o contato inicial.

Assim, resta claro que a Concessionária atuou em detrimento do prazo previsto pelo Contrato de Concessão para atendimento do pedido de fornecimento de gás, como muito bem apontado pela CAENE e Procuradoria, sendo certo de que a Concessionária poderia ter sanado rapidamente o problema da cliente, executando a obra do ramal externo logo após a vistoria do dia 09/07/14, visto que a mesma sequer necessitou de licenciamento junto à Prefeitura, motivo pelo qual entendo que a Concessionária, ao agir desta forma, demonstra que não envidou esforços nem realizou ações necessárias para cumprir os prazos vigentes no contrato de concessão.

Isso porque foge da lógica do razoável a atuação eivada de mora pela delegatária e em total dissonância com o princípio da eficiência, já que criou embaraços no atendimento do pedido formulado pela usuária, pleito esse relacionado diretamente à prestação de serviço público de natureza essencial.

É oportuno destacar também que, em se tratando de serviço público de gás canalizado, serviço de natureza essencial, deve a CEG prestá-lo na maior dimensão possível, atendendo sempre e pontualmente às demandas principais dos usuários/consumidores, incidindo diretamente o princípio da eficiência, no sentido de que as concessionárias e permissionárias tem o dever de manter adequado o serviço que executa o que implica na observância às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Por tais razões não há como acolher o argumento da Concessionária CEG, vez que resta evidente o descumprimento do disposto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão, pois a Concessionária extrapolou (e muito) o tempo máximo para a construção de ramal.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

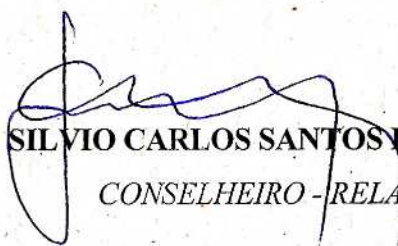
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/516/2014
Data:	26/09/2014 Fls. 67
Rubrica:	1244382774

Portanto, considerando que o lapso temporal, traduz inequívoca prestação inadequada de um serviço público de natureza essencial, traduzindo infração de natureza grave, sendo passível de aplicação de penalidade de multa no patamar de conforme Cláusula primeira e Dez do Instrumento Concessivo c/c o art. 17, inciso VI da Instrução Normativa 001/2007, e levando-se em consideração todas as informações trazidas aos presentes autos, bem como os posicionamentos da Câmara Técnica de Energia e Procuradoria, entendo que a Concessionária CEG foi responsável pela demora no atendimento ao cliente na ocorrência ora em análise, eis que o interregno entre o período da solicitação de gás até o seu efetivo fornecimento foi de 05 (cinco) meses, atuando, portanto, em desarmonia com o prazos estipulados no instrumento concessivo aos quais deve se submeter, razão pela qual sugiro ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa no montante de 0,00025% (vinte e cinco décimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelos fatos que ensejaram a ocorrência nº. 802014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

II - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 014/2010.

É como voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/516/2014
Data:	26 09 2014
Folha:	68
Assinatura:	10 44 38 274

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2748

, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

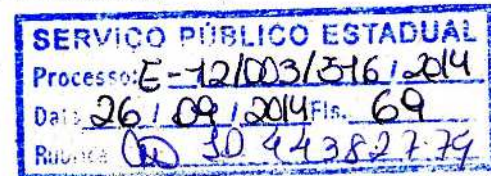
**CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA, REFERENTE A PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS.
Ocorrência 802014.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/516/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

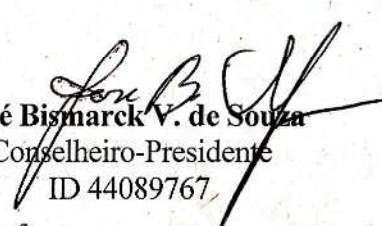
Art. 1º. Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa no montante de 0,00025% (vinte e cinco décimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelos fatos que ensejaram a ocorrência nº. 802014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 014/2010.

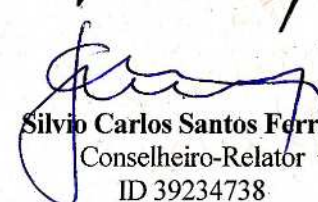


Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2015.



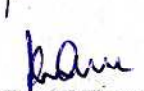
José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767



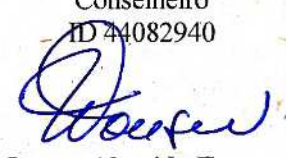
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738



Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605



Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização dos tarifas do GLP da Concessionária CEG RIO, a vigorar a partir de 01/12/2015, como seguem:

TARIFAS CEG-Rio		
Custo GLP Res.		01/12/15
Custo GLP Res.		2.84785
Custo GLP Ind.		2.84785
Fator Impositivo GLP Residencial + Tx Regulação		0.9950
Fator Impositivo GLP Industrial + Tx Regulação		0.9950
TIPO DE GAS / CONSUMO Faixa de Consumo		Tarifa Limite
DOR	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/m³)	3.872
Industrial	faixa única - (R\$/m³)	2.474

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro-Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1918246

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2747

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/545/2014, por unanimidade,

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/545/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base no Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão e no Art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras CAENE e CAPET, a lavatura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Relator

Id: 1918245

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2748

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/519/2014, por unanimidade,

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/519/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa no montante de 0,00025% (vinte e cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelos fatos que ensejaram a ocorrência nº 802014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câ-

mara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavatura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Relator

Id: 1918246

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2749

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.602/2011.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.403/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 084/2013, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe o provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Relator

Id: 1918247

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2750

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 540605.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/590/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,0005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item 13-A e B, bem como da Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, todos do Contrato de Concessão, tendo em vista a demora na prestação de serviço identificada na ocorrência nº 540605 e a indicação da GNS para realização dos serviços de reparo nas instalações internas, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavatura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1918248

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2751

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - DISPOE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE GÁS NATURAL RENOVÁVEL - GNR.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.784/2012 (Apena: Processo nº E-12/020.785/2012), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a proposta de metodologia do cálculo do custo médio ponderado do gás das Concessionárias CEG e CEG RIO.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem a esta AGENERSA, antes do início da realização do investimento, o projeto físico e financeiro detalhado de todo o sistema operacional que será utilizado pelo Biogas.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem a esta AGENERSA as devidas autorizações emitidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 4º - Determinar a abertura de processo específico para acompanhamento dos investimentos realizados.

Art. 5º - Determinar a SECEX que remeta cópia desta decisão à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - SEDEIS.

Art. 6º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1918249

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHOS DA COORDENADORIA

DE 01.12.2015

PROC. Nº E-12/013/2938/2015 - RONI CLAUDIO DE AZEVEDO LISBOA, Assistente Técnico de Trânsito, ID Funcional nº 50350315. AUTORIZO a averbação do tempo de serviço prestado nos termos do inciso I, do art. 80, do Decreto nº 2.478/79, no período de 08.03.2006 a 23.10.2014, a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, no total de 3.165 dias de exercício, desproporcionando o dia 30.10.2014, por ser concomitante com o tempo do DETRAN/RJ.

PROC. Nº E-12/061/16265/2015 - CARLOS ADAM CONTE, ID Funcional nº 20653433. CONCEDO 03 (três) meses de licença especial, período de 19.09.2008 a 18.09.2013.

Id: 1919122

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE CONDUTORES

DESPACHOS DO COORDENADOR

DE 27.11.2015

PROCESSO Nº E-12/403052/2008 - SEJA arquivado o referido administrativo.

PROCESSO Nº E-12/296413/2009 - SEJA arquivado o referido administrativo.

PROCESSO Nº E-12/403052/2009 - SEJA arquivado o referido administrativo.

PROCESSO Nº E-12/230024/2010 - SEJA arquivado o referido administrativo.

PROCESSO Nº E-12/283871/2011 - SEJA arquivado o referido administrativo.

Id: 1919121

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO PRESIDENTE

DE 03/12/2015

O PRESIDENTE DA LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTERJ, no uso de suas atribuições legais, no tocante ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2015, publicado no D.O. de 27.08.2015, e, nos termos do subitem 8.1, decorrentes os prazos e procedimentos constantes do item 7, nesta data, no horário normal, sem interposição de impugnação, submetido o resultado do processo seletivo, HOMOLOGA o resultado final do processo seletivo, incluindo-se, ainda, na faixa acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), além do número das 4 (quatro) vagas dispostas no edital, mais 3 (três) entidades, como decorrente do remanejamento do saldo remanescente das outras faixas, conforme despacho anterior de minha autoria, e respeitada a ordem de classificação, por pontuação, subitem 6.2, a Tabela de Classificação, abaixo, com valor total, aprovado, de R\$ 3.061.966,25 (três milhões, sessenta e um mil novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Faça publicar a decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e divulgando-a na primeira página do sítio eletrônico da LOTERJ: www.loterj.gov.br. Por derradeiro, ressalto que realizei o presente ato, após o horário normal do funcionamento dessa Repartição, com fulcro no art. 20, da Lei nº 5.427/06, tendo em vista o interesse público relevante, justificado na celeridade do certame em tela, especialmente à vista do findando ano corrente. As 19h30min, Processo nº E-12/080/679/2015.

CATEGORIA DE R\$ 50.000,00

INSTITUIÇÃO	MUNICÍPIO	REGIÃO	VALOR	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Associação Brasileira de Assistência ao Excepcional	São Gonçalo	Metropolitana 1	R\$ 49.999,3340	1º Lugar	
Associação do País e Amigos dos Deficientes da Audição	Metropolitana 1		R\$ 49.984,6807	2º Lugar	
Associação do País e Amigos dos Excepcionais de São Fidélis	São Fidélis	Norte e Noroeste	R\$ 49.983,6010	3º Lugar	

VALOR TOTAL DA CATEGORIA: R\$ 149.967,61

CATEGORIA DE R\$ 100.000,00

INSTITUIÇÃO:	MUNICÍPIO:	REGIÃO:	VALOR:	PONTUAÇÃO:	CLASSIFICAÇÃO:
Associação do País e Amigos dos Deficientes de Volta Redonda	Volta Redonda	Sul Fluminense	R\$ 99.840,00	37	1º Lugar

Serviço de As-Campos dos Norte e Noroeste	R\$ 93.047,16	34	2º Lugar	
Assistência São Gonçalo José Onorário				
Associação Pas-Barra do Pirai	Sul Fluminense	R\$ 71.250,00	29	3º Lugar
Associação Pas-Barra do Pirai				
Instituto Marf Petrópolis Le Santa Catarina	Metropolitana 3	R\$ 82.424,42	28	4º Lugar
Associação Pas-Tanguá	Metropolitana 2	R\$ 96.850,54	25	5º Lugar
Associação Pas-Magé	Metropolitana 1	R\$ 100.000,00	11	6º Lugar

VALOR TOTAL DA CATEGORIA: R\$ 552.412,12

CATEGORIA DE R\$ 400.000,00

INSTITUIÇÃO	MUNICÍPIO	REGIÃO	VALOR	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Associação Nã-roense dos Deficientes Físicos	Volta Redonda	Metropolitana 1	R\$ 399.649,5853		1º Lugar
Obra Social Do-Rio de Janeiro da Meca	Metropolitana 3	R\$ 398.615,0247		2º Lugar	



Imprensa Oficial



Governo do Rio de Janeiro

documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.rio.rj.gov.br. Assinado digitalmente em Sexta-feira, 04 de Dezembro de 2015 às 02:58:17 -0200.

A assinatura não possui validade quando impresso.